

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: Projeto de Lei nº 20/2025

Autoria: Deputado Armando Neto

Ementa: “Dispõe sobre a transparência dos contratos de aluguel de prédios públicos.”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria da Deputado Armando Neto, que “Dispõe sobre a transparência dos contratos de aluguel de prédios públicos.”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria da Deputado Armando Neto, que “Dispõe sobre a transparência dos contratos de aluguel de prédios públicos.”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “O presente projeto de lei tem como objetivo promover a transparência e o controle social sobre os gastos públicos, determinando a instalação de placas informativas ou equivalentes em prédios alugados pela administração pública estadual. Essas placas deverão indicar de forma clara o valor do contrato de aluguel, proporcionando maior acesso da população às informações relativas ao uso do dinheiro público. O princípio da publicidade é um dos pilares da administração pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que determina que os atos administrativos devem ser transparentes, permitindo o acompanhamento pela sociedade. No entanto, muitas vezes, as informações sobre contratos de aluguel de prédios públicos não são facilmente acessíveis, o que dificulta a fiscalização por parte da população e dos órgãos de controle. A instalação de placas ou equivalentes em locais visíveis nos imóveis alugados atende a uma crescente demanda social por maior clareza na gestão dos recursos públicos. Tal medida não só promove o acesso à informação, mas também estimula a responsabilidade dos gestores públicos na celebração e manutenção desses contratos, evitando eventuais abusos ou má administração.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, vez que a proposição em comento está em conformidade com os princípios da publicidade e transparência previstos na Constituição Federal, além de fortalecer o controle social e a participação popular.

O referido projeto de lei se alinha ao **artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88**, que garante o direito de acesso à informação, dispondo que: "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". O **artigo 216, § 2º, da CF/88**, que prevê a gestão democrática e transparente dos recursos públicos, dispondo que: "Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem."

Sendo assim, a instalação de placas informativas e a divulgação dos contratos no Portal da Transparência são medidas que fortalecem o controle social e a participação popular, permitindo que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a gestão dos recursos públicos.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 20/2025, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

Deputado Rárisson Barbosa
Relator